

JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO SEI Nº 26765606/2025 - SAP.LCT

Joinville, 11 de setembro de 2025.

FEITO: IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 350/2025

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS DE OUTSOURCING DE IMPRESSÃO, SEM FORNECIMENTO DE PAPEL, CONFORME ESPECIFICAÇÕES DO TERMO DE REFERÊNCIA E SEUS ANEXOS, PARA UNIDADES ADMINISTRADAS PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO.

IMPUGNANTE: SIMPRESS COMÉRCIO, LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA

I - DAS PRELIMINARES

Trata-se de Impugnação Administrativa interposta pela empresa SIMPRESS COMÉRCIO, LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, contra os termos do edital Pregão Eletrônico nº 350/2025, do tipo menor preço global, para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços contínuos de outsourcing de impressão, sem fornecimento de papel, conforme especificações do Termo de Referência e seus anexos, para unidades administradas pela Secretaria de Educação.

II - DA TEMPESTIVIDADE

No tocante a tempestividade, verifica-se a regularidade da presente impugnação, recebida na data de 09 de setembro de 2025, atendendo ao preconizado no art. 164 da Lei nº 14.133/21, bem como o disposto no subitem 11.1 do edital.

No tocante a representatividade, a empresa atende o disposto no subitem 11.1.1 do edital.

Deste modo, passamos a analisar o mérito da presente impugnação.

III - DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

A empresa SIMPRESS COMÉRCIO, LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA apresentou impugnação ao edital, pelas razões abaixo descritas.

Inicialmente, a Impugnante insurge-se contra os termos do edital, alegando, em síntese, que há falta ou conflito de informações no edital referente a variação da quantidade de impressões estabelecida para impressoras Tipo 2 e Tipo 3.

Nesse contexto, solicita que seja informada a média de produção mensal por unidade escolar, especificando volumes regulares e picos sazonais, para permitir a correta definição dos tipos de equipamentos a serem oferecidos.

Segue argumentando que, a exigência de "equipamento com tecnologia jato de tinta" é inadequada, pois não é a mais recomendada para ambientes corporativos e que os equipamentos "LAZER e LED" são os mais indicados e utilizados por outras entidades públicas.

Nesta senda, enfatiza que a Portaria SGD/MGI n.º 370 não é aplicável ao Edital.

Prossegue argumentando que, o Edital não prevê a adoção de padrão internacionalmente reconhecido para a medição da velocidade de impressão "ISO/IEC 24734" para os equipamentos, privilegiando fabricantes com falta de critérios técnicos objetivos e padronizados.

Argui que, os requisitos definidos no Anexo VI - PET, direciona indevidamente para equipamentos da marca "Epson", em afronta aos princípios da competitividade, isonomia, impessoalidade e seleção da proposta mais vantajosa.

Defende ainda que, pelas especificações definidas no Edital o objeto não trata de "bem comum" previsto no art. 1º da Lei Federal nº 10.520/2002.

Alega que, o Edital não exige comprovação do cumprimento da cota legal para pessoas com deficiência ou reabilitados da Previdência Social, nos termos do art. 63, inciso IV, parágrafo 1º da Lei nº 14.133/2021, impugnando que tal comprovação seja exigida na fase de habilitação.

Ao final, requer o recebimento e o provimento da presente Impugnação, com a consequente retificação do edital.

IV - DO MÉRITO

Inicialmente, importa considerar que todos os procedimentos licitatórios processados em âmbito nacional devem estar estritamente pautados na legislação e nos princípios que norteiam o processo formal de aquisição e contratação governamental.

Deste modo, cabe ressaltar que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, sobretudo o princípio da legalidade, da isonomia, da vinculação ao Instrumento Convocatório e o julgamento objetivo. Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o Administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Aliás, este é o ensinamento da Lei nº 14.133/21, que prescreve, *in verbis*:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Em síntese, a Impugnante requer a retificação do edital, para ajustar a média do parque de impressão e a exclusão dos equipamentos com tecnologia jato de tinta, pois não atendem aos requisitos de robustez, desempenho, qualidade, recursos/corporativos e segurança necessários em um ambiente de outsourcing de impressão. Além disso, exige que a velocidade de impressão de todos os equipamentos seja verificada de acordo com o padrão internacional ISO/IEC 24734. Também solicita que sejam eliminadas ou modificadas as exigências técnicas que limitam a competitividade do certame e beneficiam exclusivamente os equipamentos de um único fabricante.

Assim, considerando que os pontos impugnados acima mencionados decorrem da fase de planejamento do processo licitatório, a presente impugnação foi encaminhada para análise e manifestação da Secretaria de Educação, secretaria responsável pelo planejamento do presente processo.

Em resposta, a Secretaria de Educação se manifestou através do Memorando SEI Nº 26750605/2025 - SED.URC.ARC:

Em atenção Memorando supracitado, o qual encaminha impugnação apresentada em 09/09/2025, pela empresa SIMPRESS COMÉRCIO, LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, documento SEI nº 26740475, apresentada ao Pregão Eletrônico nº 350/2025, para Contratação de empresa especializada na prestação de serviços contínuos de outsourcing de impressão, sem fornecimento de papel, conforme especificações do Termo de Referência e seus anexos, para unidades administradas pela Secretaria de Educação, decorrente do processo de requisição de compras SEI nº 25.0.022172-0, seguem abaixo ponto a ponto as respostas as questões suscitadas de competência desta Secretaria de Educação, com exceção da questão 4:

I - RESUMO DOS FATOS

Encontra-se em aberto o Pregão Eletrônico nº 350/2025, para Contratação de empresa especializada na prestação de serviços contínuos de outsourcing de impressão, sem fornecimento de papel, conforme especificações do Termo de Referência e seus anexos, para unidades administradas pela Secretaria de Educação, com abertura prevista para 15/09/2025.

Ocorre que, em 09/09/2025 às 14:11h, foi recebida impugnação ao Edital apresentada pela SIMPRESS COMÉRCIO, LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

A Impugnante alega que o "Anexo VI - PET" do edital, estabelece o ciclo de trabalho mensal dos equipamentos uma variação de 10 a 20.000 páginas para impressoras Tipo 2, e de 20.000 a 80.000 páginas para impressoras Tipo 3, que considera uma variação muito ampla, solicitando esclarecimento de quais unidades escolares teriam essa variação expressiva, bem como, a informação da quantidade média por unidade escolar, para permitir a correta definição do modelo de equipamento adequado.

Sustenta também, que o Edital permite a "oferta de equipamento com tecnologia jato de tinta", considerando indevida tal oferta, já que não é a mais indicada para ambientes corporativos, onde o mais indicado e utilizado por outras órgãos

públicos são os equipamentos "LAZER e LED". Frisando ainda que, a Portaria SGD/MGI nº 370, não se aplica ao caso.

A Impugnante aponta que, o Edital não prevê a adoção de padrão internacionalmente reconhecido para a medição da velocidade de impressão "ISO/IEC 24734" para os equipamentos, privilegiando fabricantes com falta de critérios técnicos objetivos e padronizados.

Defende a Impugnante que, analisando os requisitos estabelecidos no Anexo VI - PET, considera que o objeto está direcionado a equipamentos ao fabricante "Epson", afrontando o princípio da competitividade. Ainda que, pelas especificações, o objeto não trata-se de "BEM COMUM" previsto no art. 1º da Lei Federal nº 10.520/2002.

II - DO DIREITO

1. DA FALTA OU CONFLITO DE INFORMAÇÕES DO EDITAL

Em atenção a variação da quantidade de impressão estabelecida para impressoras Tipo 2 e Tipo 3, onde a Impugnante solicita maiores esclarecimentos quanto a quantidade média por unidade escolar, para que esta possa definir o modelo de equipamento a ser ofertado, como já esclarecido e pedido de esclarecimento, como citado pela Impugnante, não possuímos histórico de movimentações entre unidades.

No que tange os picos de impressão, a dinâmica escolar não é regular, tendo períodos com grande volume de impressão como períodos de avaliação, festas ou período de matrículas.

Nesse sentido, não é possível estimar qual unidade e em que intervalo de tempo esse máximo é atingido. No entanto, o Anexo VI - PET trás pormenorizado todas as especificações dos equipamentos a serem ofertados, bem como, o Anexo IV - Termo de Referência do edital, estabelece nos itens 1.2 e 4.1.1 as quantidades totais para a contratação, seja de equipamentos ou de impressão, tornando plenamente possível ao proponente realizar sua melhor oferta.

2. DA INADEQUAÇÃO DE TECNOLOGIA "TINTA PIGMENTADA" (JATO DE TINTA) NA IMPRESSÃO COORPORATIVA.

2.1. Falta de Robustez

2.2. Baixa Velocidade e Capacidade de produção (Jato de Tinta)

2.3. Baixa Qualidade de impressão (Jato de Tinta)

2.4. Ausência de Recursos e especificações (Jato de tinta)

2.5. Não indicação para Prestação de Serviço (Produtos com tecnologia jato de tinta)

2.6. ISO/IEC 24734

Acerca da possibilidade de oferta de equipamento jato de tinta, esclarecemos que tal possibilidade atende aos avanços da tecnologia a jato de tinta, onde os resultados das páginas impressas entre um equipamento laser, led ou jato de tinta são comparáveis e equivalentes.

Nesta linha, define a Portaria SGD/MGI nº 370/2023, que embora seja uma norma Federal, se aplica ao caso: *"9.9 Com os recentes avanços da tecnologia a jato de tinta, no mercado corporativo, os resultados das páginas impressas entre um equipamento laser, led ou jato de tinta (inkjet) são comparáveis e equivalentes."*

No mesmo entendimento, registra o acórdão do TCU nº 2.175/2021 - Plenário:

REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE CAUTELAR. PROCESSO LICITATÓRIO CONDUZIDO PELO MINISTÉRIO DO TURISMO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE IMPRESSÃO (OUTSOURCING). CONHECIMENTO. INDEFERIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR. IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES.

(...)

Com os recentes avanços da tecnologia a jato de tinta, no mercado corporativo, os resultados das páginas impressas entre um equipamento laser, led ou das novas inkjet (jato de tinta) são comparáveis e equivalentes. Sendo assim, de modo a ampliar a competitividade no setor de outsourcing de impressão, considera-se também que as impressoras a jato de tinta, voltadas ao mercado corporativo, podem ser utilizadas nas contratações de outsourcing de impressão. Sendo assim, recomenda-se que no termo de referência, em contratações de outsourcing de impressão, seja utilizada a nomenclatura: tecnologia laser, LED, jato de tinta ou equivalente.

Como se vê, diante dos avanços tecnológicos recentes, os equipamentos inkjet corporativos modernos são perfeitamente equivalentes às soluções laser e LED em qualidade de impressão, com vantagens competitivas em custo operacional, sustentabilidade, manutenção e consumo energético, não merecendo prosperar a

alegação da Impugnante, em vedar tal possibilidade.

Não obstante, as especificações do equipamento Tipo 1, tipo 2 e tipo 3, permitem equipamentos que fazem utilização de outras tecnologias de impressão (Tecnologia laser, LED) além da Jato de Tinta, desde que atendidos todos os requisitos do Edital, dando a liberdade aos proponentes buscar a melhor solução para atendimento das necessidades da Secretaria da Educação do Município de Joinville, realizando a análise minuciosa dos riscos relativos à prestação do serviço, de maneira a cumprir com todas as obrigações legais previstas no presente Edital e seus anexos.

Quanto a alegação da não exigência no Edital, que os equipamentos ofertados possuam padrão internacionalmente reconhecido para a medição da velocidade de impressão "ISO/IEC 24734", temos a esclarecer que esta não é obrigatória processos licitatórios. A Administração Pública pode optar e estabelecer por critérios de avaliação que melhor atendam as suas necessidades específicas, sem referenciar normas internacionais como citado pela Impugnante.

Ademais, a inclusão de requisitos excessivos, como a obrigação de normas internacionais, pode restringir a competitividade do processo licitatório, ferindo o princípio da competitividade, defendido pela Impugnante. O edital deve, como fez, permitir a participação do maior número de fornecedores possíveis, e a exigência de normas restritivas e tão específicas pode limitar essa participação.

As jurisprudências tem reconhecido que a exigência de normas técnicas deve ser compatível com o objeto da licitação e não pode ser restritiva. O Tribunal de Contas da União (TCU) e outros tribunais decidiram que a imposição de normas específicas deve ser justificada pela complexidade e pela natureza do objeto.

Portanto, a utilização da norma ISO/IEC 24734 não é uma exigência legal em processos licitatórios, como no presente Edital, não merecendo prosperar tal alegação.

3. DA NECESSIDADE DE ADEQUAÇÕES TÉCNICAS PARA QUE NÃO HAJA DIRECIONAMENTO INDEVIDO A MARCA EPSON.

Já quanto a alegação da Impugnante que, após análise dos requisitos estabelecidos no Anexo VI - PET, entendeu pelo direcionado a equipamentos do fabricante "Epson", novamente se mostra equivocado o seu entendimento, até mesmo porque este em suas próprias razões da impugnação busca restringir a possibilidade de exclusão da oferta de equipamentos jato de tinta, e que seja permitido tão somente a laser ou led, demonstrando que as especificações técnicas dos equipamentos requeridos estão abrangentes e competitivos.

Como esclarecido o Padrão de Especificação Técnica - PET Anexo VI do Edital o Equipamento Tipo 1, tipo 2 e tipo 3, trazem como requisito de Tecnologia de Impressão, as seguintes possibilidades: "Tecnologia laser, LED, jato de tinta ou equivalente".

Sendo assim, é possível observar que a tecnologia solicitada não se restringe exclusivamente à jato de tinta, conforme apontado pela impugnante. Neste sentido, esclarecemos ainda que a afirmação *"A análise conjunta dos requisitos do anexo VI - PET evidência nítido direcionamento a equipamentos de um único fabricante (notadamente Epson), o que afronta diretamente o princípio da competitividade"* não é verdadeira.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, constata-se que as alegações apresentadas pela impugnante são infundadas, não havendo qualquer irregularidade ou ilegalidade no procedimento licitatório conduzido, que observou rigorosamente os princípios da legalidade, isonomia, impessoalidade e competitividade. Os documentos e justificativas constantes no processo comprovam a regularidade dos atos praticados, bem como a adequação das especificações técnicas e critérios adotados. Assim, restam inequivocamente afastadas as razões da impugnação, devendo esta ser rejeitada integralmente, assegurando-se a continuidade e validade da licitação em curso.

Sem mais, a Secretaria de Educação, encontra-se à disposição para eventuais esclarecimentos.

Diante de todo o exposto, considerando a manifestação da secretaria responsável pela fase interna do processo licitatório, não assiste razão à Impugnante.

No que pese a alegação da Impugnante, de que o Edital não exige comprovação do cumprimento da cota legal para pessoas com deficiência ou reabilitados da Previdência Social, nos termos do art. 63, inciso IV, parágrafo 1º da Lei nº 14.133/2021, passamos a nos manifestar.

Posto isto, inicialmente, é importante destacar que a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 63, elenca as disposições para a fase de habilitação, vejamos:

Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições:

I - poderá ser exigida dos licitantes a declaração de que atendem aos requisitos de habilitação, e o declarante responderá pela veracidade das informações prestadas, na forma da lei;

II - será exigida a apresentação dos documentos de habilitação apenas pelo licitante vencedor, exceto quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento;

III - serão exigidos os documentos relativos à regularidade fiscal, em qualquer caso, somente em momento posterior ao julgamento das propostas, e apenas do licitante mais bem classificado;

IV - será exigida do licitante declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas. (grifado)

Esclarecemos que, a declaração ora impugnada faz parte da lista de declarações disponíveis para preenchimento no Portal Comprasnet, quando do cadastramento da proposta no sistema eletrônico, conforme consta no subitem 4.2 do Edital, aqui transcrito:

4 - DO CREDENCIAMENTO PARA PARTICIPAR DO CERTAME

4.1 - O credenciamento é o nível básico do registro cadastral no SICAF, que permite a participação dos interessados na modalidade licitatória Pregão, em sua forma eletrônica, em conformidade com a Instrução Normativa [SEGES /ME nº 03. de 2018.](#)

4.2 - Para participação no Pregão, o proponente deverá assinalar em campo próprio do sistema eletrônico, todas as declarações disponíveis, sendo facultada apenas a opção relativa aos requisitos de enquadramento na Lei 123/2006 e a participação como Cooperativa.

4.2.1 - A declaração falsa relativa ao cumprimento de qualquer condição sujeitará o proponente às sanções previstas em lei e neste Edital.

4.3 - Nenhuma pessoa, ainda que munida de procuração, poderá representar mais de uma empresa no(s) mesmo(s) item(ns)/lote(s) deste processo, sob pena de exclusão sumária de ambos os proponentes representados.

Como visto, o Edital rege o preenchimento da declaração ora impugnada, como condição para participação do presente pregão eletrônico.

Ressaltamos também que a Lei de Licitações e Contratos Administrativos não exige o cumprimento do preenchimento dos cargos na fase de habilitação, como alega a Impugnante, mas sim da reserva dos cargos pelos licitantes. O que ainda será atendido em relação ao preenchimento da declaração por meio do Portal Comprasnet.

Sob esse olhar, citamos o Acórdão 523/2025 - Plenário, bem como o Parecer nº 00118/2024/CGAQ/SCGP/CGU/AGU emitido pela Advocacia-Geral da União é objetivo em apontar no item 24 que:

Importante observar que **a Lei nº 14.133/2021, em seu art. 63, IV, fala expressamente em exigência de apresentação de "declaração" do próprio licitante a respeito, o que não deve ser confundido com a exigência de apresentação de certidão do Ministério do Trabalho e Emprego sobre o efetivo emprego de pessoas com deficiência ou beneficiários reabilitados da Previdência Social de acordo com o percentual previsto no art. 93, da Lei nº 8.213/1991.** (grifado)

Por esse lado, se o legislador da nova Lei Licitações e Contratos Administrativos tivesse a intenção de obrigar as empresas interessadas em participar de processos licitatórios a cumprir o que está previsto no art. 93 da Lei no 8.213/1991, na fase de habilitação, este teria exigido a apresentação de uma Certidão emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego, e não uma declaração de reserva de vagas, que por sua vez já é solicitada no momento do cadastramento da proposta eletrônica.

Diante do exposto, demonstram-se esclarecidos os apontamentos realizados pela Impugnante, não sendo encontrados fatos que possam prejudicar o andamento do processo.

V - DA CONCLUSÃO

Nesse contexto, verifica-se serem infundadas as razões ora apresentadas pela Impugnante, visto que não foram demonstradas irregularidades capazes de macular o procedimento licitatório, não insurgindo razões que impeçam a continuidade do edital de Pregão Eletrônico nº 350/2025.

VI - DA DECISÃO

Por todo o exposto, considerando as fundamentações aqui demonstradas e, principalmente, em homenagem aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da eficiência, decide-se por conhecer da Impugnação e, no mérito, **INDEFERIR** as razões contidas na peça interposta pela empresa **SIMPRESS COMÉRCIO, LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.**



Documento assinado eletronicamente por **Daniela Mezalira, Servidor(a) Público(a)**, em 11/09/2025, às 15:23, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 11/09/2025, às 17:07, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **26765606** e o código CRC **FBB7C11C**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguauçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC - www.joinville.sc.gov.br

25.0.140523-9

26765606v17